



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Parecer nº 3150 /2025

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção ao Aborto para as Mulheres no Estado de Alagoas.

DA 14ª COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER.

Processo de nº 189/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2025

Autor: Dep. Mesaque Padilha

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2025, de autoria do Dep. Mesaque Padilha, **que dispõe sobre a criação do “Programa Estadual de Prevenção ao Aborto para as Mulheres no Estado de Alagoas”.**

Justifica o ilustre Deputado Mesaque Padilha que, a vida é o maior patrimônio do ser humano e, sem ela, nenhum direito será garantido. Segundo José Afonso da Silva, é formada por elementos físicos e psicológicos, bem como elementos imateriais (espirituais). Desta forma, ao converter a vida em um bem juridicamente resguardado, a dignidade humana, a existência, a integridade físico-corporal e a integridade moral são incorporadas.

Como um direito tutelado pelo Estado, qualquer risco à vida deve ser combatido e monitorado, de acordo com o que estabelecem os Códigos Penal e Processual Penal e a Constituição Federal Brasileira de 1988. Atentar contra ela é



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

permitido apenas em circunstâncias limitadas e excepcionais, sendo vedada a interpretação ampla ou a analogia in malam partem.

Utiliza, ainda, como argumentos, que este é um direito já reconhecido pelo decreto nº678/92 que trata da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que assegura o direito de todos à vida desde o nascimento, e demais leis que estabelecem o direito universal à vida, liberdade e segurança pessoal (Art. 5º da Constituição Federal de 1988); que garante o direito da criança à vida e à saúde através de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento e nascimento saudável e harmonioso, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 7º e 8º da Lei nº 8.069/90).

Por fim, trata-se de um tema de suma importância, indiscutível a competência legislativa estadual objetivando os direitos fundamentais e reforçando a proteção ampla da vida humana, e conseqüentemente as vidas intrauterina e extrauterina.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é **pela aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2025.**

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, 19 de maio de 2026.

Presidente:

Relator: